

ILMO. SR.
PRESIDENTE COMISSÃO LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO AUGUSTO RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO
Protocolo nº 254612
Data: 04/08/17

at

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2017

LÉO I DE CASTRO E CIA LTDA, portadora do CNPJ nº 20.852.197/0001-02, estabelecida na Rua General Osório, 352, fundos, na cidade de Palmeira das Missões, vem por meio deste apresentar **RECURSO**, nos termos seguintes:

A empresa Recorrente participou do pregão acima citado, sendo que a mesma foi desclassificada diante do argumento de que não apresentou termo de declaração de que a marca ofertada possui autorizada ou credenciada apta a prestar garantia e assistência técnica para todos os itens objeto do edital supra citado.

Contudo, não há base legal para desclassificar a empresa, eis que a alínea "c" refere-se somente aos itens 01 e 02 do edital.

O edital foi assim redigido:

7.5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (para itens 01 e 02)

a)

b)

c) para os itens que exigirem garantia, apresentar Termo de Declaração, assinado pelo representante legal da Licitante, que a marca ofertada possui autorizada ou credenciada apta a prestar a garantia e assistência técnica e solucionar quaisquer problemas relativos ao (s) item (s), num raio máximo de 450 km da sede do Município.

ad

O edital estabeleceu as alíneas a, b e c, sendo que as mesmas referem-se aos itens 01 e 02. Não há base alguma para exigir que a alínea “c” seja referente a todos os demais itens, eis que está expresso que no sub tópico que é referente aos itens 01 e 02!!

A alínea “a” e “b” do item 7.5.4 referem-se somente ao item 01 e 02, o que leva a crer que a alínea “c” também é referente ao item 01 02!!!

O edital deixa claro que as alíneas constantes na qualificação técnica é referente ao item 01 e 02.

O Município deve manter-se atrelado ao previsto no edital, conforme prevê o art. 41 da Lei 8666:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A jurisprudência tem entendido de que a administração pública deve estar vinculada ao edital. Neste sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. RELATIVIZAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA.

Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o

af

particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame.

"In casu", em face da relativização de exigências contidas no edital no tocante às especificações do produto e à sua qualificação técnica, verificou-se ilegalidade no ato que considerou habilitada a empresa MARCENARIA SULAR LTDA. no processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2011.

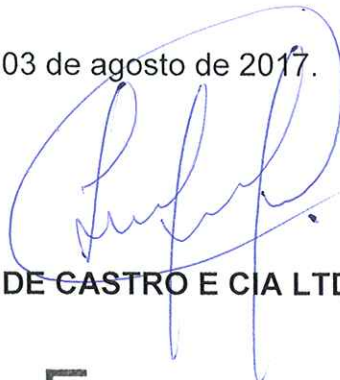
SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Dito isso, requer o recebimento do presente recurso, para o fim de dar provimento ao Recurso interposto, considerando a empresa recorrente habilitada na fase de habilitação, dando prosseguimento ao processo, eis que em total conformidade com o edital.

N. Termos,

P. Deferimento.

Palmeira das Missões, 03 de agosto de 2017.



LÉO I DE CASTRO E CIA LTDA

20.852.197/0001-02

LÉO I. CASTRO E CIA. LTDA. ME

*Rua General Osório, 352 - Fundos
CEP 98.300-000*

PALMEIRA DAS MISSÕES - RS



Estado do Rio Grande do Sul – **SANTO AUGUSTO**

SEAD - Secretaria Municipal de Administração

CPL – Comissão Permanente de Licitações

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone (55) 3781-4361/5239 – E-mail: compras@santoaugusto.rs.gov.br

Of. nº 043/2017/SEAD

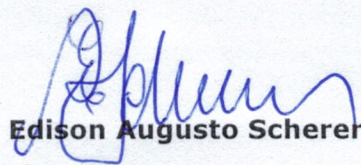
Santo Augusto-RS, 16 de agosto de 2017.

Assunto: Notificação acerca do julgamento do Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 060/2017.

Prezados (as) Senhores (as) Represente(s) Legal (is):

Vimos por meio deste, comunicar Vossas Senhorias que restou deferido o recurso referente ao Pregão Presencial nº 060/2017, conforme julgamento em anexo.

Atenciosamente,



Edison Augusto Scherer

Secretário Municipal de Administração

Aos Representantes Legais:

Abiteck Comércio de Eletrodomésticos e Informática Ltda. (CNPJ: 14.890.558/0001-02);

Felipe Kroth Cossetin ME. (CNPJ: 10.624.384/0001-77);

Guilherme Xavier Piva EIRELI ME. (CNPJ: 18.136.904/0001-04);

Lira da Luz e Cia LTDA. ME (CNPJ: 05.192.522/0001-56);

Superar EIRELI EPP (CNPJ: 13.482.516/0001-61).



**MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2017, DE 07 DE JULHO DE 2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA Nº 124/2017**

OBJETO: Contratação, através de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para eventual e futuro fornecimento de equipamentos e utensílios diversos destinados às diversas Secretarias, por um período de 12 (doze) meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao Edital (ANEXO I).

RECORRENTE:

LÉO I DE CASTRO E CIA LTDA.;

I – Das razões recursais:

Recorre contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que inabilitou a recorrente.

Em suas alegações, a recorrente destaca que a mesma foi desclassificada por não ter apresentado termo de declaração de que a marca ofertada possui autorizada ou credenciada apta a prestar garantia e assistência técnica para todos os itens do edital. Destaca ainda, que o referido termo de declaração, objeto da desclassificação, é exigido no subitem 7.5.4, alínea “C” do Edital, o qual faz referencia somente aos itens 01 e 02 “7.5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (para itens 01 e 02)”. Argumenta ainda pela aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Por fim, requer a habilitação da empresa LÉO I DE CASTRO E CIA. LTDA.

II – Das Contrarrazões Recursais:

As empresas participantes do processo, foram devidamente intimadas para apresentação das contrarrazões. Entretanto, decorrido o prazo legal, nenhuma das intimadas apresentou as contrarrazões ao recurso postulado.

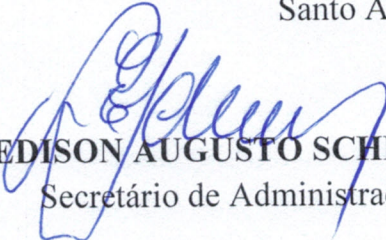
III - Do Julgamento

Diante do recurso postulado pela empresa LÉO I DE CASTRO E CIA. LTDA., constatamos que a inabilitação se deu em razão da não apresentação do termo de declaração, exigido no subitem 7.5.4, alínea “c” do Edital, conforme Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial. Considerando que o julgamento, previsto no Edital, se deu por item e não de forma global, constatando que a exigência prevista no subitem 7.5.4, alínea “c” do Edital, refere-se exclusivamente aos itens 01 e 02 e, por fim, considerando que a recorrente não cotou, em sua proposta, os itens 01 e 02, **retifico o julgamento**



proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio que declarou a empresa LÉO I DE CASTRO E CIA. LTDA. inabilitada e acolho o recurso postulado, **restando a recorrente habilitada.**

Santo Augusto-RS, 16 de agosto de 2017.


EDISON AUGUSTO SCHERER
Secretário de Administração